

EBA/GL/2014/2

5 de junho de 2014

Orientações

relativas à divulgação de indicadores de importância sistêmica
global

Orientações da EBA relativas à divulgação de indicadores de importância sistémica global

Natureza das presentes orientações

Este documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (*Regulamento EBA*). De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

Estas orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. A EBA espera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes e instituições financeiras às quais se dirigem as presentes orientações deem cumprimento às mesmas. As autoridades competentes às quais as orientações se aplicam devem incorporá-las nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem primordialmente a instituições.

Requisitos de reporte

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, cada autoridade competente deve confirmar à EBA se dá ou tenciona dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 30 de setembro de 2014. Na ausência de qualquer notificação dentro do prazo fixado, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem a recomendação. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do modelo constante na Secção 5 para o endereço compliance@eba.europa.eu, com a referência «EBA/GL/2014/2». Estas notificações deverão ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA.

Título I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. As presentes Orientações referem-se à divulgação anual dos valores dos indicadores utilizados para determinar a pontuação das instituições nos termos da metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global especificadas no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE. Estas orientações procuram assegurar uma aplicação consistente das normas técnicas de execução, especificando os formatos uniformes e as datas de divulgação aprovados nos termos do artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e incentivar uma gama mais vasta de instituições a reportar os dados em questão, tendo em conta o risco sistémico envolvido. As presentes Orientações têm em consideração o processo adotado pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária em matéria de identificação das instituições de importância sistémica global.
2. Estas Orientações são aplicáveis às instituições-mãe da UE, às companhias financeiras-mãe da UE, às companhias financeiras mistas-mãe da UE e a instituições que não são filiais de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE («entidades relevantes»), que observem uma medida de posição em risco do rácio de alavancagem superior a 200 mil milhões de euros, utilizando uma taxa de câmbio adequada, que tenha em conta a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu e aplicável à data do encerramento do exercício, bem como as normas internacionais. Estas Orientações são igualmente aplicáveis às autoridades competentes, na aceção que lhes é dada pelo artigo 4.º, n.º 40, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo o Banco Central Europeu, no âmbito das matérias relacionadas com as funções conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Título II – Requisitos relativos à divulgação pelas instituições

3. As autoridades competentes devem assegurar que as entidades relevantes divulguem publicamente os valores dos indicadores utilizados para determinar a pontuação das instituições, numa base anual e de acordo com a metodologia de identificação referida no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE.
4. As autoridades competentes devem assegurar que a divulgação é feita com recurso ao modelo eletrónico publicado para esse fim no sítio Web da EBA e em conformidade com as normas técnicas de execução aprovadas nos termos do artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo ainda em conta as instruções previstas no Anexo das orientações. Na pendência da aplicação dessas normas técnicas de execução, as entidades relevantes devem divulgar publicamente as informações do final do exercício financeiro, o mais tardar no prazo de quatro meses após o termo de cada exercício financeiro. As autoridades competentes podem autorizar as entidades relevantes cujo final do exercício financeiro não coincida com 31 de dezembro a reportarem os valores dos indicadores com base nas respetivas posições numa data mais próxima de 31 de dezembro. Em todo o caso, a divulgação de informação deverá ocorrer pela primeira vez em 2014, o mais tardar, até 31 de julho.

5. As autoridades competentes devem assegurar que os valores dos indicadores são idênticos aos apresentados ao Comité de Basileia de Supervisão Bancária.

Título III – Comunicação dos valores dos indicadores divulgados

6. As entidades relevantes devem publicar os modelos individuais nos respetivos sítios Web. Sempre que possível, esses modelos devem também ser incluídos no documento que contém as informações solicitadas, conforme especificado na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013. Em alternativa, deve ser feita, nesse documento, referência ao sítio Web onde estão divulgados os modelos.
7. Com vista à centralização da informação no sítio Web da EBA, as autoridades competentes devem facultar-lhe os valores dos indicadores assim que estes forem publicamente divulgados, no formato exigido pelas normas técnicas de execução aprovadas nos termos do artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Título IV - Disposições finais e execução

8. As presentes Orientações são aplicáveis a partir da data da sua publicação no sítio Web da EBA.
9. As autoridades competentes devem confirmar à EBA se estas e as entidades relevantes na sua jurisdição cumpriram ou não os requisitos de divulgação constantes do Título II.

Anexo I – Instruções de preenchimento do modelo de divulgação de acordo com as NTE previstas no artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Todas as mensurações recolhidas têm de ser suportadas por dados.
2. Se existirem condicionalismos a nível da apresentação dos dados, devem ser providenciados dados quantitativos na base do «melhor esforço». Em caso de dúvida, consultam-se as autoridades competentes quanto aos procedimentos a seguir. Sempre que forem apresentadas estimativas, deve ser inserida a menção «valor estimado» na coluna «observações».
3. Deverá ser atribuído o valor «zero» a uma célula, nos seguintes dois casos:
 - a) A atividade do grupo que submete o relatório relativo à mensuração solicitada é efetivamente inexistente. Neste caso, deve ser inserida a menção «zero confirmado» na coluna «observações».
 - b) O valor solicitado não pode ser indicado devido à insuficiente granularidade dos dados, tendo, todavia, sido inscrito numa linha separada. Neste caso, deve ser inserida a menção «ausência de repartição» e devem ser fornecidas informações sobre a localização do valor total na coluna «observações».
4. Em nenhuma circunstância deve ser inserido texto (nomeadamente, «não disponível» ou «nenhum») numa célula da tabela.
5. As instituições são livres de escolher a divisa a utilizar no relatório, mas a EBA recomenda vivamente que apliquem a mesma divisa utilizada na apresentação de informações similares ao Comité de Basileia de Supervisão Bancária. A taxa de câmbio a aplicar deve também ser a mesma. A divisa escolhida deve ser aplicada a todos os valores do ficheiro de trabalho, exceto aos dados de pagamento da seção D1, que são comunicados na divisa de pagamento original.
6. As instituições devem também indicar a unidade utilizada na notificação (1, 1 000 ou 1 000 000). Deverá ser utilizada a mesma unidade em todos os valores do ficheiro de trabalho. Esta regra aplica-se igualmente aos dados de pagamento da seção D1. A escolha da unidade a utilizar no reporte deve ter em conta que todos os valores constantes na folha de cálculo deverão ser números inteiros.
7. Os dados devem ser comunicados após o final do exercício financeiro, tão próximo quanto possível do final de dezembro, ou seja, o final do exercício financeiro recai no período compreendido entre 1 de julho do ano X e 30 de junho do ano X+1. As entidades relevantes cujo exercício finda em 30 de junho devem acordar com a autoridade competente e a EBA a utilização de dados provisórios com base nas respetivas posições no final de dezembro em vez dos dados do final do exercício, se tal servir o cumprimento do objetivo de reporte de dados numa data mais próxima do final de dezembro.
8. Certos elementos de dados requerem uma agregação da atividade ao longo do ano de referência, que corresponde aos doze meses que precedem a data de reporte.

Informação do ficheiro de trabalho

Secção 1, pontos 1.a a 1.h: Dados gerais

Ponto	Designação	Descrição
1.b(1)	Data de reporte	Selecione a data a qual toda a informação deve ser reportada..
1.b(2)	Divisa utilizada no relatório (código ISO)	Três caracteres do código ISO da divisa
1.b(4)	Unidade (1, 1 000, 1 000 000)	Unidades utilizadas no reporte dos resultados
1.b(5)	Normas de contabilidade	Normas de contabilidade utilizadas (por exemplo, IFRS ou GAAP dos EUA)
1.b(6)	Local de divulgação pública	Local onde são divulgados os valores dos indicadores das G-SII. Se as informações estiverem disponíveis na Internet, inclua o respetivo URL

Secção 2, pontos 2.a a 2.n: Pontos relativos aos elementos patrimoniais

O indicador de dimensão abaixo explanado visa assegurar a correspondência com o valor total das posições em risco, que se destina a ser aplicado no rácio de alavancagem do Acordo Basileia III desde dezembro de 2012. O total das posições em risco (ponto 2.o) do modelo de reporte do Grupo de Supervisão Macroprudencial do Comité de Basileia de Supervisão Bancária NÃO coincide com o valor indicado na célula J128 da folha de cálculo sobre o rácio de alavancagem da versão 2.6 do modelo de reporte do acompanhamento da implementação do acordo Basileia III, visto que a fórmula já foi atualizada desde a recolha de dados de 2012. Tenha em atenção que todas as posições devem ser incluídas, independentemente do facto de constarem da carteira de negociação ou da carteira bancária. O apêndice 1 faculta informações mais pormenorizadas sobre as referências cruzadas com o modelo de reporte do acompanhamento da implementação do Acordo Basileia III.

Ponto	Designação	Descrição
2.a	Posição em risco de contraparte dos contratos de derivados	<p>Indique a exposição dos derivados ao risco de contraparte depois de aplicadas as normas regulamentares de compensação com base no Acordo Basileia II (não nas regras contabilísticas relativas à compensação). Os dados não devem incluir quaisquer outros efeitos de redução do risco de crédito. Todos os derivados negociados no mercado de balcão (OTC), numa bolsa ou através de contrapartes centrais de compensação (CCP) devem ser incluídos.</p> <p>As garantias recebidas (monetárias ou não monetárias) não devem ser compensadas contra as posições (líquidas) em derivados (a posição líquida em derivados consiste na diferença (positiva) entre os justo valor positivo e negativo dos derivados numa compensação). Quando as normas de contabilidade aplicáveis permitem que uma instituição compense os montantes a pagar (para devolver uma garantia em numerário) a partir do ativo derivado correspondente, a instituição deve, primeiramente, calcular o valor bruto do ativo derivado para depois calcular o custo líquido da substituição através da fórmula indicada nos n.ºs 186 e 187 do Acordo Basileia II (que prevê a fórmula de cálculo do risco de crédito de contraparte em conformidade com o método do risco corrente). Através desta mesma fórmula, todas as instituições devem fixar em zero o valor da garantia ajustada da volatilidade.</p> <p>Se as operações relativas a derivados não forem abrangidas por um acordo de compensação elegível nos termos de Basileia II, o montante exposto dos derivados deve ser reportado pelos valores brutos.</p>

2.b	Valor bruto das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)	<p>Indique o valor bruto (líquido de provisões específicas e dos ajustamentos da avaliação) das OFVMs (as OFVMs incluem operações relacionadas com acordos de recompra, compra com acordos de revenda, concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários e operações de empréstimo com imposição de margens, em que o valor da operação depende de avaliações de mercado e a própria operação é frequentemente objeto de acordos relativos à margem), no pressuposto da não existência de compensações contabilísticas ou efeitos de redução do risco de crédito. Os ativos OFVM devem ser reportados sem o reconhecimento de compensações contabilísticas de montantes a pagar (numerário) sobre adquiridos, tal como permitido no âmbito das normas de contabilidade relevantes.</p> <p>Nas situações em que as normas de contabilidade relevantes impliquem o reconhecimento dos valores mobiliários recebidos no âmbito de uma OFVM como ativos, o valor dos mesmos tem de ser reportado no ponto 2.d(1). Todas as OFVMs negociadas no OTC, numa bolsa ou através de CCP devem ser incluídas.</p>
2.c	Exposição das OFVM ao risco de contraparte	<p>Indique a exposição das OFVMs ao risco de contraparte. Os dados não devem incluir quaisquer outros efeitos de redução do risco de crédito. Todas as OFVMs negociadas no mercado de balcão (OTC), numa bolsa ou através de CCP devem ser incluídas.</p> <p>No que respeita às OFVMs, o valor da exposição ao risco de contraparte é determinado pelo justo valor do montante total dos valores mobiliários e numerário emprestados a uma contraparte por todas as operações inscritas num acordo de compensação elegível nos termos de Basileia II (um acordo de compensação elegível consiste num acordo de compensação que cumpre todos os requisitos previsto nos n.ºs 173 e 174 do Acordo Basileia II), a que é subtraído o justo valor do montante em numerário e valores mobiliários recebidos da contraparte por essas operações, com um limite de crédito zero (as instituições devem aplicar a seguinte parte da fórmula, conforme previsto no n.º 176: $E^* = \max. \{0, [(\Sigma(E) - \Sigma(C))]\}$). Por conseguinte, no âmbito do rácio de alavancagem, os fatores de desconto para os «E» (a posição líquida num determinado título) e Efx não devem ser considerados. Se não estiver instituído um acordo de compensação elegível nos termos de Basileia II, o valor da exposição ao risco de contraparte das OFVMs tem de ser calculado numa base de transação a transação (ou seja, cada OFVM é tratada como um conjunto de compensação individual).</p>
2.d	Outros ativos	<p>Indique o valor de quaisquer outros ativos não identificados de forma específica em nenhuma das linhas supracitadas (nomeadamente, ativos líquidos, na aceção do quadro do rácio de cobertura de liquidez, posições em risco relativas a titularizações próprias que cumpram os critérios contabilísticos em matéria de desreconhecimento e que não se encontrem consolidadas no balanço da instituição, posições em risco titularizadas que não cumpram os critérios em matéria de desreconhecimento ou se encontrem consolidadas no balanço, operações não concluídas ou por liquidar e, de modo mais geral, outros ativos contabilísticos não incluídos nos pontos consagrados aos derivados ou à OFVM). Incluem-se ainda quaisquer instrumentos (incluindo numerário) obtidos ou concedidos em empréstimo através de uma OFVM quando tal é reportado no balanço.</p> <p>Indique os dados que utilizam a soma dos valores contabilísticos (líquidos de provisões específicas e dos ajustamentos da avaliação), no pressuposto da não existência de compensações contabilísticas ou efeitos de redução do risco de crédito (ou seja, valores brutos).</p>
2.d(1)	Títulos recebidos no âmbito de OFVM que sejam reconhecidos como ativos	Indique o valor dos títulos recebidos no âmbito de OFVM que sejam reconhecidos como ativos ao abrigo das normas de contabilidade

		aplicáveis. A título de exemplo, no quadro da norma GAAP dos EUA, um cedente de títulos tem de reconhecer como ativo um título recebido numa operação de empréstimo de valores mobiliários se tiver o direito de os hipotecar mas não o tiver ainda feito.
2.f	Posição em risco potencial futura dos contratos de derivados – Método 1	<p>Indique a posição em risco potencial futura dos derivados de acordo com a aplicação do método do risco corrente e as normas de compensação de Basileia II. Os dados não devem incluir quaisquer outros efeitos de redução do risco de crédito além da compensação regulamentar.</p> <p>O acréscimo dos requisitos relativos aos derivados de crédito deve ser calculado em conformidade com o texto completo do n.º 707, incluindo a nota de rodapé. Tal implica que os acréscimos dos requisitos sobre os CDS vendidos e liquidados devem limitar-se aos prémios não pagos, sendo que os acréscimos de requisitos sobre os CDS vendidos não sujeitos a liquidação não devem ser incluídos. O n.º 707 deve ser aplicado a todos os derivados de crédito, independentemente do facto de estarem inscritos na carteira bancária ou na carteira de negociação.</p> <p>Ao calcularem os acréscimos dos requisitos relativos às operações liquidadas («ANet» na fórmula apresentada no n.º 96, alínea iv), do Anexo IV do Acordo Basileia II), os bancos não devem ter em conta, no custo de substituição líquido, o custo das garantias recebidas, independentemente do tratamento a que estão sujeitas as garantias no âmbito das normas de contabilidade aplicáveis.</p>
2.g	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 0% (FC)	Indique o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais a que será aplicado um fator de conversão (FC) de 0%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito previsto no Acordo Basileia II, ou seja, o valor dos compromissos incondicionalmente revogáveis pelo banco, a qualquer momento e sem aviso prévio, ou que prevejam efetivamente a anulação automática em caso de deterioração da qualidade do crédito de um mutuário (ver o n.º 83 do Acordo Basileia II e a respetiva nota de rodapé). Tenha em atenção que o valor da soma das linhas 3d e 3e não perfaz o total da linha 3c, dado que este inclui compromissos que efetivamente prevêm a anulação automática em caso de deterioração da qualidade do crédito de um mutuário, mas que não constituem compromissos incondicionalmente revogáveis pelo banco, a qualquer momento e sem aviso prévio.
2.g(1)	Compromissos com cartões de crédito incondicionalmente revogáveis	Indique o valor nominal dos compromissos relativos a cartões de crédito incondicionalmente revogáveis pelo banco a qualquer momento e sem aviso prévio (UCC) a que será aplicável um FC de 0%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito.
2.g(2)	Outros compromissos incondicionalmente revogáveis	Indique o valor nominal de outros compromissos incondicionalmente revogáveis pelo banco a qualquer momento e sem aviso prévio a que será aplicável um FC de 0%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito.
2.h	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 20%	Indique o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais a que será aplicado um fator de conversão de 20%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito (ver n.ºs 83 e 85 do

		Acordo Basileia II e nota de rodapé do n.º 83).
2.i	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 50%	<p>Indique o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais a que será aplicado um fator de conversão de 50%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito (ver n.ºs 83 e 84, alíneas ii) e III), do Acordo Basileia II).</p> <p>Incluem-se ainda as facilidades de liquidez e outros compromissos com titularizações que incorporem as alterações previstas em Melhorias do Acordo Basileia II¹, ou seja, o FC para todas as facilidades de liquidez elegíveis em matéria de titularização será de 50% independentemente do vencimento.</p> <p>Nota: As posições em risco relativas às titularizações geradas só devem ser incluídas se estas cumprirem todos os critérios contabilísticos do desreconhecimento (por forma a evitar a duplicação de dados).</p>
2.j	Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 100%	<p>Indique o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais a que será aplicado um fator de conversão de 100%, em conformidade com o Método Padrão aplicável ao risco de crédito (ver n.º 83, alíneas i) e ii), n.º 84, e n.º 84, alínea i), do Acordo Basileia II).</p> <p>Incluem-se aqui as facilidades de liquidez e outros compromissos com titularizações que incluam as alterações previstas nas Melhorias do Acordo Basileia II.</p> <p>Nota: As posições de risco relativas às titularizações geradas só devem ser incluídas se estas cumprirem todos os critérios contabilísticos do desreconhecimento e não forem consolidadas no balanço do banco (por forma a evitar a duplicação de dados).</p>
2.l	Entidades consolidadas para efeitos contabilísticos e não para fins de regulamentação baseados no risco	<p>Indique as posições em risco das entidades (financeiras, de titularização e comerciais) que estão consolidadas para efeitos contabilísticos e não para fins regulamentares baseados no risco. Para determinar a medida de risco de cada tipo de entidade, aplicam-se os seguintes critérios:</p> <p>1. As posições em risco das entidades financeiras devem ser determinadas de acordo com os n.ºs 157 a 164 das normas Basileia III e calculadas proporcionalmente com vista à sua inclusão nas medidas de posição em risco do rácio de alavancagem, nos termos do n.º 156.² Pressupondo que o banco A adquiriu 75% da investida B pelo valor contabilístico e que o capital próprio da investida corresponde a 4 (ou seja, o valor de investimento é 3 e existe uma participação minoritária de 1). Pressupondo que o montante total da posição em risco da investida B (determinado de acordo com os n.ºs 157 a 164 das normas Basileia III) corresponde a 40 e que 2,2 do investimento de A em B devem ser deduzidos dos capitais acionistas ordinários nível 1 do banco A, em conformidade com os n.ºs 84 a 89 das normas Basileia III. Com base nestas premissas, a proporção do capital da investida (depois de liquidadas as participações minoritárias) que se inclui no capital do banco A corresponde a 26,7% – ou seja, $1 - [2,2 / (4 - 1)]$.</p> <p>Consequentemente, o banco A deve incluir 26,7% da medida dos riscos da investida, que corresponde a 10,7 (26,7% de 40).</p> <p>2. As posições em risco das entidades de titularização devem ser</p>

¹ Este documento está disponível em www.bis.org/pub/bcbs157.pdf.

² O n.º 156 estabelece o seguinte: «De acordo com o tratamento previsto nos n.ºs 84 a 89, se uma entidade financeira estiver incluída na consolidação contabilística mas não na consolidação regulamentar, os seus investimentos no capital terão de ser deduzidos até atingirem determinados limiares. De forma a garantir que o capital e as posições em risco são avaliados de uma forma coerente que sirva os objetivos do rácio de alavancagem, os ativos das referidas entidades incluídos na consolidação contabilística devem ser excluídos da medida dos riscos na proporção do capital excluído ao abrigo dos n.ºs 84 a 89».

		determinadas de acordo com os n.ºs 157 a 164 das normas Basileia III e integralmente incluídas na medida de posição em risco do rácio de alavancagem. 3. As posições em risco das entidades comerciais devem ser determinadas de acordo com os n.ºs 157 a 164 das normas Basileia III e integralmente incluídas na medida de posição em risco do rácio de alavancagem.
2.l(1)	Ativos patrimoniais	Indique o total dos ativos patrimoniais das entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco.
2.l(2)	Posição em risco potencial futura dos contratos de derivados	Indique a posição em risco potencial futura dos derivados das entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins regulamentares baseados no risco, quando aplicado o método do risco corrente e as normas de compensação do Basileia II.
2.l(3)	Compromissos incondicionalmente revogáveis	Indique o montante nocional dos compromissos incondicionalmente revogáveis das entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco.
2.l(4)	Outros compromissos extrapatrimoniais	Indique o montante nocional de outros compromissos extrapatrimoniais das entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco.
2.l(5)	Valor do investimento nas entidades consolidadas	Indique o valor contabilístico do investimento nas entidades consolidadas. No que respeita às entidades financeiras, só deve ser incluída a parte do investimento não deduzida do capital dos bancos. Relativamente às entidades de titularização e comerciais, deve ser incluída a totalidade do valor do investimento.
2.m	Ajustamentos regulamentares	Indique o valor dos ajustamentos regulamentares, conforme inscritos na folha de cálculo sobre o rácio de alavancagem do modelo de reporte do acompanhamento da implementação do acordo Basileia III. Este valor inclui os ajustes ao capital do nível 1 e do CET 1, ao abrigo do Acordo Basileia III totalmente integrado.
2.n(1)	Valores a receber por conta de garantias em numerário concedidas em operações com derivados	Indique os valores líquidos a receber por conta de garantias em numerário concedidas pelo banco em operações com derivados em resultado do passivo líquido do mesmo para operações elegíveis sobre derivados, abrangidas por acordos de compensação por escrito e juridicamente vinculativos, em que as posições em risco dos derivados são avaliadas diariamente ao preço de mercado e sujeitas a requisitos diários de manutenção da margem (margens de variação). Os bancos que são autorizados, ao abrigo das normas de contabilidade aplicáveis, a compensar os valores a receber por conta de garantias em numerário concedidas contra passivos derivados correlacionados (justo valor negativo) e que optem por fazê-lo, devem inverter a compensação e reportar o numerário líquido a receber. Assim, este ponto deve refletir o valor de todas as garantias em numerário concedidas em operações relativas a derivados que reduzam os ativos patrimoniais ao abrigo do quadro contabilístico aplicável.
2.n(2)	Montante nocional líquido dos derivados de crédito	Indique o montante nocional total de proteção de crédito vendida, subtraindo-lhe o montante de proteção de crédito elegível adquirida. A dedução de um derivado de crédito adquirido é elegível se abranger o mesmo nome de referência que a proteção vendida e se o seu prazo de vencimento for igual ou superior ao dessa proteção (ou seja, se não existir um desfazamento a nível do vencimento entre a proteção por escrito e adquirida). Os nomes de referência só coincidem se designarem a mesma entidade jurídica e um nível hierárquico equivalente. Inclua tanto derivados de crédito inscritos na carteira bancária como derivados de crédito inscritos na carteira de negociação. A proteção adquirida a um grupo de entidades de referência pode compensar a proteção vendida a nomes de referência individuais se

		for economicamente equivalente à aquisição isolada de proteção a cada um dos nomes que compõem o grupo (tal poderia ocorrer, por exemplo, se um banco comprasse proteção a toda uma estrutura de titularização para compensar a proteção vendida a uma única «tranche» da mesma estrutura. Se um banco adquirir proteção junto de um grupo de nomes de referência mas a proteção de crédito não o abranger na totalidade (ou seja, se a proteção abranger apenas uma parte do grupo, como se verifica no caso de um "n-ésimo de incumprimento" do derivado de crédito ou de uma «tranche» de uma titularização), não é permitido compensar a proteção vendida a nomes de referência individuais. Todavia, uma proteção adquirida dessa natureza pode compensar a proteção vendida a um grupo apenas se abranger toda a parte do grupo a que foi vendida. Por outras palavras, a compensação só é reconhecida quando o grupo de entidades de referência e o nível de subordinação em ambas as operações são idênticos.
2.n(3)	Montante nocional líquido de derivados de crédito para as entidades do ponto 2.I.	Indique o montante nocional líquido de derivados de crédito referente às entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco. A posição em risco líquida deve ser determinada de acordo com os critérios especificados no ponto 2.n(2).
2.n(4)	Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais entre entidades incluídas no ponto 2.I.	Indique as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de cada entidade a outras entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco. As posições em risco devem ser determinadas de acordo com os critérios especificados nos pontos 2.a a 2.j, com exceção dos compromissos incondicionalmente revogáveis, que devem ser incluídos após a aplicação de um fator de conversão de 10%.
2.n(5)	Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de entidades incluídas no ponto 2.I. perante entidades consolidadas para fins de regulamentação baseados no risco	Indique as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de cada entidade consolidada para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco sobre entidades consolidadas para fins de regulamentação baseados no risco. As posições em risco devem ser determinadas de acordo com os critérios especificados nos pontos 2.a a 2.j, com exceção dos compromissos incondicionalmente revogáveis, que devem ser incluídos após a aplicação de um fator de conversão de 10%.
2.n(6)	As posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de entidades consolidadas para fins de regulamentação baseados no risco perante entidades incluídas no ponto 2.I.	Indique as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais de cada entidade consolidada para fins de regulamentação baseados no risco perante entidades consolidadas para efeitos contabilísticos mas não para fins de regulamentação baseados no risco. As posições em risco devem ser determinadas de acordo com os critérios especificados nos pontos 2.a a 2.j, com exceção dos compromissos incondicionalmente revogáveis, que devem ser incluídos após a aplicação de um fator de conversão de 10%. As posições em risco relativas a entidades financeiras devem ser calculadas proporcionalmente de acordo com o n.º 156 (ver instruções do ponto 2.I).
2.n(7)	Total das posições em risco para cálculo do rácio de alavancagem (definição de janeiro de 2014)	Indique o total das posições em risco conforme definido, em janeiro de 2014, no quadro do rácio de alavancagem do Acordo Basileia III. ³ Este valor pode ser calculado com recurso à versão de dezembro de 2013 (v.2.7) referente ao ficheiro de trabalho de monitorização do Acordo Basileia III.

³ Ver <https://www.bis.org/publ/bcbs270.pdf>.

Secção 3, pontos 3.a a 3.e: Ativos no sistema financeiro

Para efeitos de indicadores de interconectividade, entende-se que as instituições financeiras incluem bancos (e outras instituições de angariação de depósitos), sociedades gestoras de participações sociais bancárias, corretoras de valores, companhias de seguros, fundos de investimento, fundos de cobertura, fundos de pensões, bancos de investimento e contrapartes centrais (CCP). Os bancos centrais e outros órgãos do setor público (nomeadamente, bancos multilaterais de desenvolvimento) são excluídos, sendo, porém, incluídos os bancos comerciais estatais. As secções 3 e 4 estão ambas relacionadas com a atividade financeira. A secção 5 recolhe dados sobre os valores mobiliários emitidos pelas entidades relevantes.

Ponto	Designação	Descrição
3.a	Fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras	Indique todos os fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras (ou seja, instituições financeiras que não constituam parte integrante do grupo que submete o relatório). A concessão de empréstimos deve incluir todas as formas de empréstimos a prazo/rotativos, aceites de outros bancos e outras extensões do crédito a instituições financeiras. Não inclua o papel comercial, que será reportado no ponto 3.c(4). Os depósitos devem incluir os saldos devidos por instituições financeiras. Inclua os certificados de depósito, mas não as contas de margem.
3.a(1)	Certificados de depósito	Indique o total de participações em certificados de depósito devido por instituições financeiras não associadas, conforme referido no ponto 3.a.
3.b	Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras	Indique o valor nominal de todas as linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras.
3.c	Detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras	Este ponto deve refletir todas as detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras. No que respeita aos títulos classificados como detidos para negociação ou disponíveis para venda, o total das participações deve ser reportado com base no justo valor. Os títulos detidos até ao vencimento devem ser reportados com base no custo amortizado. Não indique produtos cujo desempenho do ativo não seja garantido pela instituição emissora (nomeadamente, títulos garantidos por ativos). Se a repartição de dados relativa a um ou mais destes valores não estiver disponível, preencha as células dos valores em falta com um «0» e indique o montante total numa das outras linhas da tabela. Na secção «observações» da linha em que é indicado o montante total disponível, devem ser enumeradas as subcategorias incluídas.
3.c(1)	Títulos de dívida garantidos	Indique o total de participações em títulos de dívida garantidos (por exemplo, obrigações cobertas).
3.c(2)	Títulos de dívida privilegiada não garantidos	Indique o total de participações em títulos de dívida privilegiada não garantidos
3.c(3)	Títulos de dívida subordinada	Indique o total de participações em títulos de dívida subordinada.
3.c(4)	Papel comercial	Indique o total de participações em papel comercial de instituições financeiras não associadas.
3.c(5)	Ações (incluindo o valor nominal e o adicional das ações ordinárias e preferenciais)	Indique o total de participações em capital, incluindo ações ordinárias e preferenciais.
3.c(6)	Posições curtas compensatórias associadas à detenção de ações específicas incluídas no ponto 3.c(5)	Indique o justo valor dos passivos do grupo que submete o relatório, resultantes de posições curtas para a cobertura de ações incluídas no ponto 3.c(5).
3.d	Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de	Deve incluir os seguintes elementos: a) posição em risco líquida positiva relativa aos acordos de revenda em que o valor em

	valores mobiliários com outras instituições financeiras	<p>numerário fornecido excede o justo valor dos títulos recebidos; b) posição em risco líquida positiva relativa aos acordos de revenda em que o justo valor dos títulos fornecidos excede o montante em numerário recebido; c) posição em risco líquida positiva relativa ao empréstimo de títulos em que o justo valor dos títulos emprestados excede o valor da garantia em numerário recebida (ou o justo valor das garantias não monetárias recebidas); e d) posição em risco líquida positiva relativa ao empréstimo de títulos contraído em que o valor da garantia em numerário (ou o justo valor das garantias não monetárias) excede o justo valor dos títulos obtidos em empréstimo.</p> <p>O valor indicado não tem por objetivo refletir os montantes inscritos no balanço, mas sim o montante único legalmente devido por cada conjunto de compensação. A compensação só deve ser aplicada quando as operações são abrangidas por um acordo de compensação juridicamente vinculativo (ver n.º 173 do Acordo Basileia II). Se esses critérios não estiverem preenchidos, deverá ser indicado o montante bruto incluído no balanço. Não inclua operações que envolvam uma linha de crédito.</p> <p>Caso os montantes referidos no balanço tenham de ser utilizados (designadamente, em operações que não estejam abrangidas por um acordo de compensação elegível), os bancos devem proceder ao reporte com base nas normas de contabilidade especificadas no ponto 1.b(5).</p>
3.e	Contratos de derivados do mercado de balcão (OTC) negociados com outras instituições financeiras que apresentam um justo valor líquido positivo	
3.e(1)	Justo valor positivo líquido (incluindo as cauções detidas no âmbito do acordo-quadro de compensação)	<p>Indique o total do justo valor positivo líquido das posições em risco sobre os derivados do OTC compensadas, apenas se a compensação for juridicamente vinculativa e conforme às normas regulamentares de compensação do Acordo Basileia II (ou seja, grupos ou conjuntos de compensação designáveis e juridicamente vinculativos). Só devem ser incluídos neste campo conjuntos de compensação que apresentem um valor positivo. Os conjuntos de compensação cujo resultado seja negativo devem ser indicados no ponto 4.e(1). O Acordo Basileia II define conjuntos de compensação no anexo 4 do Acordo Basileia II. Indique as garantias recebidas apenas se forem abrangidas pelo acordo-quadro de compensação (ou seja, conformes aos Anexos de Apoio ao Crédito (CSA)). Se aplicável, indique as posições líquidas das garantias que se opõem (isto é, a margem inicial lançada com a margem de variação mantida). Deduza a posição líquida da garantia da obrigação subjacente apenas se tal permitir reduzir a posição em risco global. Se a garantia líquida exceder a obrigação de pagamento em dívida ao banco, insira o justo valor de zero no conjunto de compensação.</p>
3.e(2)	Posição em risco potencial futura	<p>Indique o montante da posição em risco potencial futura (PRPF), calculado através do método do risco corrente, no que respeita aos derivados incluídos no ponto 3.e(1). Inclua o PRPF nos conjuntos de compensação com o justo valor de zero.</p>

Secção 4, pontos 4.a a 4.g: Passivos no sistema financeiro

Ponto	Designação	Descrição
4.a	Depósitos devidos a instituições depositárias	Indique o total dos depósitos em dívida a (ou seja, depósitos

		realizados por) instituições depositárias.
4.b	Depósitos devidos a instituições financeiras não-depositárias	Indique o total de depósitos em dívida a instituições financeiras não-depositárias.
4.c	Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras	Indique o valor nominal de todas as linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras.
4.d	Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras	<p>Deve incluir: a) posição em risco líquida negativa relativa aos acordos de revenda em que o justo valor dos títulos recebidos excede o montante em numerário fornecido; b) posição em risco líquida negativa relativa aos acordos de revenda em que o montante em numerário recebido excede o justo valor dos títulos fornecidos; c) posição em risco líquida negativa relativa ao empréstimo de títulos em que o valor da garantia em numerário recebida (ou o justo valor das garantias não monetárias recebidas) excede o justo valor dos títulos emprestados; e d) posição em risco líquida negativa relativa ao empréstimo de títulos contraído em que o justo valor dos títulos obtidos em empréstimo excede o valor de garantia em numerário (ou o justo valor das garantias não monetárias). O valor indicado não tem por objetivo refletir os montantes inscritos no balanço, mas sim o montante único legalmente devido por cada conjunto de compensação. A compensação só deve ser utilizada quando as operações são abrangidas por um acordo de compensação juridicamente vinculativo (ver n.º 173 do Acordo Basileia II). Se esses critérios não estiverem preenchidos, deverá ser indicado o montante bruto incluído no balanço. Não inclua operações que envolvam uma linha de crédito.</p> <p>Caso seja necessário recorrer aos montantes referidos no balanço (designadamente, em operações que não estejam previstas por um acordo de compensação elegível), os bancos devem proceder ao reporte com base nas normas de contabilidade especificadas no ponto 1.b(5).</p>
4.e(1)	Justo valor líquido negativo (inclui as cauções prestadas no âmbito do acordo-quadro de compensação)	Indique o total do montante líquido dos passivos derivados do OTC, calculado em termos de justo valor, apenas se a compensação for juridicamente vinculativa e conforme às normas regulamentares de compensação do Acordo Basileia II (ou seja, grupos ou conjuntos de compensação designáveis e juridicamente vinculativos). Só devem ser incluídos neste campo conjuntos de compensação que apresentem valor negativo. Os conjuntos de compensação cujo resultado seja positivo devem ser indicados no ponto 3.e(1). O Acordo Basileia II define conjuntos de compensação no anexo 4 do Acordo Basileia II. Indique as garantias depositadas apenas se forem abrangidas pelo acordo-quadro de compensação (ou seja, conformes aos Anexos de Apoio ao Crédito — CSA). Se aplicável, indique as posições líquidas das garantias que se opõem (isto é, a margem inicial mantida com a margem de variação lançada). Deduza a posição líquida da garantia da obrigação subjacente apenas se tal permitir reduzir a posição em risco global. Se a garantia líquida exceder a obrigação de pagamento devida à contraparte, insira o justo valor de zero no conjunto de compensação.
4.e(2)	Posição em risco futuro potencial (PRFN)	Indique o montante da PRFN, calculado através do método do risco corrente, no que respeita aos derivados incluídos no ponto 4.e(1).
4.f(1)	Fundos resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras	Indique o montante dos fundos resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras (ou seja, instituições financeiras que não integram o grupo que submete o relatório). Inclua os fundos resultantes de empréstimos contraídos junto de instituições depositárias e não-depositárias. Não inclua o papel comercial.
4.f(2)	Certificados de depósito incluídos nos pontos 4.a e 4.b	Indique o valor dos certificados de depósito incluídos nos pontos 4.a e 4.b.

Secção 5, pontos 5.a a 5.h: Títulos em carteira

Os elementos abaixo indicados devem refletir o valor dos títulos em carteira emitidos pela entidade que submete o relatório. Não distinga a atividade financeira de outras atividades. Não indique produtos cujo desempenho do ativo não seja garantido pela instituição que submete o relatório (nomeadamente, títulos garantidos por ativos).

Se a repartição de dados relativa a um ou mais destes valores não estiver disponível, preencha as células dos valores em falta com um «0» e indique o montante total numa das outras linhas da tabela. Na secção «observações» da linha em que é indicado o montante total disponível, devem ser enumeradas as subcategorias incluídas.

Ponto	Designação	Descrição
5.a	Títulos de dívida garantidos	Indique o valor de todos os títulos de dívida garantidos em carteira (por exemplo, obrigações cobertas) emitidos pela entidade relevante.
5.b	Títulos de dívida privilegiada não garantidos	Indique o valor contabilístico de todos os títulos de dívida privilegiada não garantidos em carteira emitidos pelo grupo que submete o relatório.
5.c	Títulos de dívida subordinada	Indique o valor contabilístico de todos os títulos de dívida subordinada em carteira emitidos pelo grupo que submete o relatório.
5.d	Papel comercial	Indique o valor contabilístico de todo o papel comercial em carteira emitido pelo grupo que submete o relatório.
5.e	Certificados de depósito	Indique o valor contabilístico de todos os certificados de depósito em carteira emitidos pelo grupo que submete o relatório.
5.f	Ações ordinárias	Indique o justo valor de todas as ações ordinárias em carteira emitidas pelo grupo que submete o relatório. Não inclua certificados de bancos mutualistas. Do mesmo modo, não inclua ações em carteira cujo preço de mercado não esteja disponível, na medida em que estas serão incluídas separadamente no ponto 5.h.(1).
5.g	Ações preferenciais e outras formas de financiamento subordinado não abrangido no ponto 5.c.	Indique o montante, calculado em termos do justo valor, de todas as ações preferenciais em carteira emitidas pelo grupo que submete o relatório. Indique igualmente quaisquer outras formas de financiamento subordinado não incluído no ponto 5.c. Não inclua ações em carteira cujo preço de mercado não se encontre disponível, na medida em que estas serão indicadas separadamente no ponto 5.h.(1).
5.h(1)	Valor contabilístico de ações para as quais não se encontra disponível um preço de mercado	Indique o valor contabilístico das ações, incluindo ações ordinárias e preferenciais (premium), cujo preço de mercado não se encontre disponível. Não inclua certificados de bancos mutualistas.

Secção 6, pontos 6.a a 6.m: Atividade dos pagamentos

Ponto	Designação	Descrição
6.a a 6.m 6.m(1) a (3)	Pagamentos efetuados durante o ano de referência (excluindo pagamentos intragrupo)	Indique o valor total bruto, em cada uma das divisas enumeradas, de todos os pagamentos em numerário realizados pelo grupo que submete o relatório por via de sistemas de pagamentos de grandes montantes, bem como o valor bruto de todos os pagamentos em numerário realizados através de um agente bancário (nomeadamente através de um correspondente ou de uma conta nostro) ao longo do ano em que incide o relatório. Todos os pagamentos realizados através de um agente bancário devem ser reportados, independentemente dos meios efetivamente utilizados pelo mesmo para liquidar a transação. Não inclua operações

	<p>intragrupo (ou seja, operações realizadas no interior do grupo que submete o relatório ou entre entidades que constituem parte integrante do mesmo).</p> <p>Os pagamentos devem ser notificados independentemente da sua finalidade, da sua localização ou do seu método de liquidação.</p> <p>Incluem-se aqui – ainda que não de forma limitativa – pagamentos em numerário relativos a derivados, operações de financiamento de valores mobiliários e operações cambiais. Não inclua o valor de elementos não monetários liquidados relativos a estas operações.</p> <p>Inclua os pagamentos em numerário realizados em nome da entidade que submete o relatório, bem como em nome dos clientes (incluindo instituições financeiras e outros clientes comerciais). Não inclua pagamentos realizados através de sistemas de pagamentos de retalho.</p> <p>Inclua apenas pagamentos efetuados (ou seja, exclua os pagamentos recebidos). Inclua o montante dos pagamentos realizados no CLS. Além dos pagamentos CLS, não compense os valores de qualquer pagamento por grosso realizado, ainda que a operação tenha sido efetuada numa base líquida (ou seja, todos os pagamentos por grosso efetuados através de sistemas de pagamentos de grandes montantes ou de um agente devem ser indicados pelos valores brutos). Os pagamentos de retalho realizados com recurso a sistemas de pagamentos de grandes montantes ou de um agente podem ser indicados numa base líquida. Se o total bruto não estiver disponível, podem ser indicadas sobreavaliações conhecidas.</p> <p>Indique os montantes nas divisas de origem, utilizando a unidade de reporte especificada no ponto 1.b(4).</p>
--	---

Secção 7, ponto 7.a: Ativos sob custódia

Ponto	Designação	Descrição
7.a	Valor dos ativos mantidos sob custódia em nome dos clientes	<p>Indique o valor de todos os ativos, incluindo os ativos transfronteiras, que o grupo que submete o relatório mantém sob custódia em nome dos seus clientes, incluindo outras empresas do setor financeiro (ou seja, instituições financeiras que não constituem parte integrante do grupo que submete o relatório). Inclua esses ativos mesmo que sejam guardados por instituições não associadas (designadamente, centrais de depósito de valores mobiliários, sistemas de pagamento, bancos centrais e entidades de custódia). Não inclua ativos sob gestão ou ativos sob administração que não estejam também classificados como ativos sob custódia. Para efeitos deste relatório, entende-se por entidade de custódia um banco ou outra organização que gira ou administre a custódia ou a guarda de certificados de ações, títulos de dívida ou outros ativos em nome de investidores institucionais e privados.</p>

Secção 8, pontos 8.a a 8.b: Operações de tomada firme nos mercados obrigacionista e bolsista

Inclua todas as operações realizadas no ano de referência do relatório, em que o banco tenha sido forçado a adquirir títulos não vendidos. Se as operações decorrerem na base do melhor esforço (ou seja, se o banco não for obrigado a adquirir o remanescente), inclua apenas os títulos efetivamente vendidos.

Ponto	Designação	Descrição
8.a	Atividade de tomada firme de ações	<p>Indique o valor total de todos os tipos de instrumentos de capital de tomada firme durante o ano a que se refere o relatório, exceto operações com sucursais e/ou filiais e operações autónomas. Incluem-se aqui todos os tipos de operações no mercado bolsista, nomeadamente ofertas públicas iniciais, ofertas adicionais de ações ordinárias, unidades, certificados de depósito (nomeadamente, certificados de depósito americanos (ADR - <i>American depositary receipts</i>), certificados de depósito globais (GDR - <i>Global depositary receipts</i>) e emissões com direito de preferência. Inclua igualmente operações relacionadas com ações, tais como obrigações convertíveis, obrigações convertíveis preferenciais e obrigações permutáveis. Inclua todos os tipos de operações de todos os prazos de vencimento. Não diferencie operações de front-end, back-end e na base do melhor esforço. Não diferencie as operações em função do vencimento, da divisa ou do mercado de emissão.</p> <p>Os títulos de capital com derivados incorporados devem ser incluídos, enquanto que as subscrições de derivados autónomos devem ser excluídas. No que respeita à distinção ente títulos com derivados incorporados e derivados autónomos, aplique as definições já fornecidas nas normas IFRS ou GAAP dos EUA. Caso o relatório se baseie numa norma contabilística nacional que não contemple esta distinção, deverá ser aplicada a definição da IFRS.</p>
8.b	Atividade de tomada firme de títulos de dívida	<p>Indique o valor total de todos os tipos de títulos de dívida subscritos durante o ano a que se refere o relatório, exceto operações intragrupo e operações autónomas. Incluem-se aqui todos os tipos de operações de tomada firme relacionadas com títulos de dívida. Este valor deve incluir tanto instrumentos de dívida garantida (nomeadamente, obrigações cobertas e operações que envolvam títulos garantidos por ativos (ABS)), como instrumentos de dívida não garantida. Inclua todos os tipos de operações de todos os prazos de vencimento. Não diferencie operações de front-end, back-end e na base do melhor esforço. Não diferencie as operações em função do vencimento, da divisa ou do mercado de emissão. Não diferencie dívida soberana de dívida empresarial. Os títulos de dívida com derivados incorporados também devem ser incluídos. Para mais informações sobre os derivados incorporados, consulte as instruções do ponto 8.a.</p> <p>Os instrumentos passíveis de serem afetados tanto ao ponto 8.a como ao ponto 8.b (por exemplo, as obrigações com direito de subscrição) não devem ser alvo de dupla contagem. As instituições que submetem o relatório podem decidir da afetação por iniciativa própria.</p>

Secção 9, pontos 9.a a 9.b: Montante nocional de derivados do OTC

Este indicador foi concebido para avaliar o alcance do envolvimento do grupo que submete o relatório em operações relativas a derivados no OTC e deve incluir todos os tipos de categorias e

instrumentos de risco. Para uma visão pormenorizada dos tipos de instrumentos e categorias de risco, consulte o quadro 19 do anexo estatístico da Boletim Trimestral do BIS. Aquando da indicação dos montantes nocionais dos derivados, as garantias não devem ser deduzidas. Tenha em atenção que a soma dos pontos 9.a e 9.b deve igualar o valor indicado no quadro 19 da Boletim Trimestral do BIS.

Ponto	Designação	Descrição
9.a	Derivados do mercado de balcão objeto de compensação através de uma contraparte central	Indique o montante nocional das posições relativas a derivados do OTC em carteira objeto de compensação através de uma contraparte central. Inclua todos os tipos de categorias e instrumentos de risco (por exemplo, operações cambiais, taxas de juros, ações, mercadorias e swaps de risco de incumprimento (CDS)).
9.b	Derivados do mercado de balcão objeto de uma compensação bilateral	Indique o montante nocional de posições relativas a derivados do OTC em carteira que foram objeto de uma compensação bilateral (ou seja, sem recurso a uma contraparte central). Inclua todos os tipos de categorias e instrumentos de risco (por exemplo, operações cambiais, taxas de juros, ações, mercadorias e CDS).

Secção 10, pontos 10.a a 10.f: Títulos detidos para negociação e disponíveis para venda (DPV)

Este indicador procura refletir o valor dos títulos (ou seja, obrigações e ações) que, a serem vendidos rapidamente em períodos de forte tensão de mercado, têm mais probabilidade de sofrer fortes penalizações ou descontos "de urgência" para compensar o elevado risco de mercado. É aferido como o valor total dos títulos das categorias contabilísticas detidos para negociação (DPN) e disponíveis para venda (DPV)⁴, a que é subtraído o subconjunto de títulos inscritos nessas categorias que se enquadram na definição de ativos de nível 1 e de nível 2 do rácio de cobertura de liquidez do Basileia III.⁵

Todos os valores indicados devem remeter para a data de reporte e ser fornecidos numa base bruta e longa (ou seja, as posições curtas não devem ser compensadas relativamente às posições longas). Por conseguinte, nos casos em que coexistam posições longas e curtas no mesmo CUSIP, indique a posição longa antes de qualquer compensação CUSIP.

Ponto	Designação	Descrição
10.a	Títulos detidos para negociação (DPN)	Indique o justo valor de todos os títulos classificados como DPN, em que se incluem todos os títulos a que se decidiu aplicar a opção justo valor (designados pelo justo valor). Os títulos detidos tendo como principal objetivo a venda a curto-prazo devem ser classificados como ativos detidos para negociação. A atividade de negociação envolve a compra e venda frequentes e ativas de valores mobiliários a fim de gerar lucro com as flutuações de curto prazo nos preços. Os títulos detidos para fins de negociação devem ser reportados pelo justo valor. Não inclua empréstimos, derivados e ativos não transacionáveis (nomeadamente, a receber).
10.b	Títulos disponíveis para venda (DPV)	Indique o justo valor de todos os títulos classificados como DPV. Todos os títulos não classificados como títulos de negociação ou

⁴ Para obter orientações adicionais no que respeita às categorias contabilísticas «negociação», «DPV», «designado pelo justo valor» e «HTM», consulte as respetivas definições na IFRS.

⁵ Ver Basileia III: O rácio de cobertura de liquidez e os instrumentos de monitorização do risco de liquidez em www.bis.org/publ/bcbs238.pdf

		detidos -até-ao vencimento devem ser reportados como DPV. Não inclua empréstimos, derivados e ativos não transacionáveis (nomeadamente, a receber).
10.c	Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 1	Indique o justo valor de todos os títulos detidos para negociação e DPV que se qualificam como ativos de nível 1 nos termos do n.º 50, alíneas c), d) e e), do rácio de cobertura de liquidez do Basileia III. Inclua os títulos elegíveis mesmo que não preencham os requisitos operacionais descritos nos n.ºs 31-40 do rácio de cobertura de liquidez.
10.e	Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 2, aos quais são aplicados fatores de redução	Indique o justo valor, após a aplicação dos fatores de redução, de todos os títulos de negociação e DPV que se qualifiquem como ativos de nível 2 nos termos dos n.ºs 52 e 54 do rácio de cobertura de liquidez do Basileia III. Inclua os títulos elegíveis mesmo que não preencham os requisitos operacionais descritos nos n.ºs 31 a 40 do rácio de cobertura de liquidez. Os ativos de nível 2A, os ativos de nível 2B que correspondam a títulos imobiliários garantidos por créditos hipotecários e os ativos 2B que não correspondam a títulos imobiliários garantidos por créditos hipotecários devem ser reportados com fatores de desconto de 15%, 25% e 50%, respetivamente.
10.e(1)	Títulos detidos até ao vencimento	Indique o valor contabilístico de todos os títulos classificados como títulos detidos -até-ao vencimento. Este ponto inclui todos os títulos de dívida que uma instituição tem a intenção e a capacidade de manter até ao vencimento.

Secção 11, ponto 11.a: Ativos de nível 3

Ponto	Designação	Descrição
11.a	Ativos avaliados com base nos dados de mensuração de nível 3	<p>Indique o valor de todos os ativos cujo preço é estabelecido numa base recorrente com base nos dados de mensuração de nível 3. As normas de contabilidade reconhecidas a nível internacional utilizam geralmente uma hierarquia do justo valor composta por três níveis que dão prioridade aos dados que medem o justo valor com base na observabilidade.</p> <p>Os dados de mensuração do justo valor de nível 3, embora não sejam prontamente observáveis no mercado, são utilizados para estabelecer um preço de saída do ativo (ou do passivo) da perspetiva de um participante no mercado. Por conseguinte, os dados de mensuração do justo valor de nível 3 devem refletir os pressupostos do grupo que submete o relatório acerca dos pressupostos que um participante no mercado seguiria para determinar o preço de um ativo (ou passivo) e devem basear-se na melhor informação disponível nas circunstâncias em causa. O nível da hierarquia do justo valor em que se inclui uma mensuração é determinado com base no dado do nível mais baixo que seja significativo para a mensuração na sua totalidade. Se uma mensuração do justo valor recorrer a dados observáveis que exijam um ajustamento significativo com base em dados não observáveis, considera-se que se trata de uma mensuração de nível 3.</p> <p>Se as normas de contabilidade designadas no ponto 1.b(5) não contemplarem uma definição equivalente à de ativos de nível 3, deverá contactar a autoridade competente e solicitar orientações adicionais.</p>

Secção 12, pontos 12.a a 12.b: Ativos transfronteiriços

Este indicador utiliza dados comunicados pelos bancos com atividade internacional aos bancos centrais da sua jurisdição para a compilação das estatísticas sobre a atividade bancária consolidada internacional do Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) (ver coluna S do quadro 9C do anexo estatístico do Boletim Trimestral do BPI). Os bancos reportam esses dados trimestralmente para efeitos de posição consolidada da sua instituição.

Caso o grupo que submete o relatório não consiga coligir os dados necessários, deverá contactar a autoridade competente e solicitar orientações adicionais.

Ponto	Designação	Descrição
12.a	Total de ativos em moeda estrangeira numa base de tomador último de risco	<p>Indique o valor de todos os ativos de todos os setores que, na base de tomador último de risco, correspondem a créditos transfronteiriços, ativos locais de filiais estrangeiras em divisa estrangeira ou ativos locais de filiais estrangeiras em divisa local.⁶ Os créditos transfronteiriços estendem-se de um escritório localizado num país a um mutuário situado noutro país. Os ativos locais de filiais estrangeiras em divisa local e estrangeira estendem-se das filiais locais de um banco aos mutualistas que partilham da mesma localização.</p> <p>Os ativos incluem depósitos e saldos noutros bancos, empréstimos e adiantamentos a instituições bancárias e não bancárias, bem como detenções de títulos e participações. Não inclua os créditos relativos a posições em contratos de derivados. Visto que estes dados se referem a atividades consolidadas, excluem todos os ativos contraídos internamente.</p> <p>Indique o montante positivo, calculado em termos do justo valor, de todos os ativos derivados que, na base de tomador último de risco, correspondem a ativos transfronteiriços, ativos locais de filiais estrangeiras em moeda estrangeira ou créditos locais de filiais estrangeiras em moeda local. Os ativos transfronteiriços estendem-se de um escritório localizado num país a um mutuário situado noutro país. Os ativos locais de filiais estrangeiras em moeda local e estrangeira estendem-se das filiais locais de um banco aos mutualistas que partilham da mesma localização. Os derivados incluem forwards, swaps e opções relacionadas com instrumentos cambiais, de taxas de juros, de ações, de mercadorias e de crédito. Os derivados de ativos adquiridos, tais como swaps de risco de incumprimento e swaps de retorno total, só devem ser comunicados se estiverem classificados como derivados detidos para negociação. Derivados de ativos vendidos estão classificados como garantias, não devendo, por conseguinte, ser comunicados. Tenha em atenção que todos os instrumentos derivados com justo valor negativo devem ser tratados como créditos.</p> <p>A comunicação de «posições líquidas» só é permitida se a norma de contabilidade nacional aplicável autorizar a compensação de swaps de múltipla correspondência (por divisa e maturidade) com a mesma contraparte, que estejam abrangidas por um acordo de compensação juridicamente vinculativo.</p>
12.b(1)	Ativos em moeda estrangeira sobre derivados numa base de tomador último de risco	

⁶ Para uma descrição integral dos dados, definições e cobertura, ver Orientações relativas às estatísticas da atividade bancária consolidada internacional em www.bis.org/statistics/consbankstatsguide.pdf.

Secção 13, pontos 13.a a 13.c: Passivos transfronteiriços

Este indicador combina os dados reportados no âmbito das estatísticas do Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) sobre a atividade bancária local com os números comunicados para efeitos de elaboração das estatísticas do BPI sobre a atividade bancária consolidada. A fim de garantir a correspondência do indicador de ativos transfronteiriços, os passivos de todos os escritórios (ou seja, das sedes, filiais e sucursais situadas em diferentes jurisdições) relativos a entidades sediadas fora do mercado nacional são incluídos juntamente com os passivos relativos a não residentes no país de origem. Não inclua passivos internos.

Dado que o conjunto de dados das estatísticas do BPI sobre a atividade bancária consolidada não inclui, para os passivos, um conceito equivalente ao de créditos estrangeiros, os valores individuais reportados aos diferentes bancos centrais no âmbito da elaboração das estatísticas locais do BPI têm de ser agregados e, posteriormente, combinados com informação relativa aos passivos internos.

Caso o grupo que submete o relatório não consiga coligir autonomamente os dados necessários, deverá contactar a autoridade competente e solicitar orientações adicionais.

Ponto	Designação	Descrição
13.a	Passivos estrangeiros (excluindo passivos locais em moeda local)	Indique o total de todos os passivos estrangeiros, excluindo os passivos decorrentes de posições em contratos derivados. Os valores são reportados pelos escritórios de cada jurisdição individual ao banco central competente com vista à compilação das estatísticas do BPI sobre a atividade bancária consolidada internacional (ver coluna «Total das posições, passivos», no quadro 8A do anexo estatístico do Boletim Trimestral do BPI).
13.a(1)	Eventuais passivos estrangeiros associados a serviços conexos incluídos no ponto 13.a	Indique o valor dos passivos incluídos no ponto 13.a relativamente aos próprios escritórios estrangeiros do grupo que submete relatório. Os valores são notificados pelos escritórios de cada jurisdição individual ao banco central competente com vista à compilação das estatísticas do BPI sobre a atividade bancária consolidada internacional (ver coluna «Total das posições, passivos para com escritórios associados», no quadro 8A do anexo estatístico do Boletim Trimestral do BPI). Tenha em atenção que este valor deve constituir uma parte do ponto 13.a.
13.b	Passivos locais em moeda local	Indique o valor de todos os passivos relativos a escritórios estrangeiros em moeda local, excluindo os passivos decorrentes de posições em contratos derivados. Este valor é reportado pelos bancos com atividade internacional ao banco central da sua jurisdição com vista à compilação das estatísticas do BPI sobre a atividade bancária consolidada internacional (ver coluna M do quadro 9A do anexo estatístico do Boletim Trimestral do BPI).
13.c(1)	Passivos estrangeiros sobre derivados com base de tomador último de risco	Indique o montante negativo, calculado em termos do justo valor, de todos os passivos derivados que, na base de tomador último de risco, correspondem a passivos transfronteiriços, passivos locais de filiais estrangeiras em moeda estrangeira ou passivos locais de filiais estrangeiras em moeda local. Os derivados incluem forwards, swaps e opções relacionadas com instrumentos cambiais, de taxas de juros, de ações, de mercadorias e de crédito. Os derivados de crédito adquiridos, tais como swaps de risco de incumprimento e swaps de retorno total, só devem ser comunicados se estiverem classificados como derivados detidos para negociação. Derivados de crédito vendidos estão classificados como garantias, não devendo, por conseguinte, ser comunicados. Tenha em atenção que todos os instrumentos derivados que apresentem um justo valor negativo devem ser tratados como passivos.

	A comunicação de «posições líquidas» só é permitida se a norma de contabilidade nacional aplicável autorizar a compensação de swaps de múltipla correspondência (por divisa e maturidade) com a mesma contraparte, que estejam abrangidas por um acordo de compensação juridicamente vinculativo.
--	---

Secção 14, pontos 14.a a 14.b e 14.d a 14.j: Indicadores conexos

Ponto	Designação	Descrição
14.a	Passivo total	Indique o passivo total, excluindo os fundos e capital próprios e os diversos custos incorridos que ainda se encontrem em dívida (nomeadamente, impostos sobre o rendimento e salários).
14.b	Financiamento a retalho	Indique o valor total dos depósitos depois de subtraídos os valores de (i) depósitos de instituições depositárias; (ii) depósitos de bancos centrais; e (iii) depósitos e certificados de depósito não detidos por clientes de retalho ou pequenos clientes empresariais. Entende-se por pequenos clientes empresariais os clientes que detêm menos de 1 milhão de euros em depósitos consolidados, são geridos como clientes de retalho e cujas características de risco de liquidez são geralmente equiparadas às das contas de retalho. Para mais informações, consulte o Acordo Basileia II – Convergência Internacional de Medição de Capital e Padrões de Capital, n.º 231, de junho de 2006. ⁷
14.d	Receita líquida estrangeira	Indique a receita líquida de todos escritórios estrangeiros. Para efeitos do presente ponto, entende-se por escritório estrangeiro do grupo que submete o relatório, uma sucursal ou filial consolidada que se encontre localizada fora do país em que se situa a organização (ou seja, o país em que está sediado o grupo que submete o relatório). As sucursais ou filiais consolidadas estabelecidas em territórios ou propriedades do país de origem são consideradas escritórios estrangeiros. O total de receita líquida corresponde ao valor da soma das receitas de juros com receitas não decorrentes de juros, a que são subtraídas as despesas de juros.
14.e	Receita líquida total	Indique o total de receita líquida, que corresponde ao valor da soma das receitas de juros com receitas não decorrentes de juros, a que são subtraídas as despesas de juros.
14.f	Receita bruta total	Indique o total de receita bruta, que corresponde à soma das receitas de juros com receitas não decorrentes de juros.
14.g	Valor bruto dos fundos em numerário emprestados e justo valor dos títulos emprestados ao abrigo das operações de financiamento de valores mobiliários (OFVM)	Indique o montante bruto de todos os fundos em numerário concedidos e o justo valor dos títulos emprestados ao abrigo das OFVMs. O valor indicado não deve incluir qualquer compensação da contraparte e deve representar apenas transações concluídas pelo grupo que submete o relatório em seu próprio nome. O valor deve refletir o montante bruto das componentes de saída de todas as OFVM, incluindo qualquer margem de variação mantida. Não inclua operações que envolvam uma linha de crédito.
14.h	Valor bruto dos fundos em numerário resultantes da contração de empréstimos e justo valor dos títulos cujo empréstimo tenha sido solicitado no âmbito de OFVM	Indique o montante bruto de todos os fundos em numerário contraídos e o justo valor dos títulos cujo empréstimo tenha sido solicitado no âmbito de OFVM. O valor indicado não deve incluir qualquer compensação da contraparte e deve representar apenas transações concluídas pelo grupo que submete o relatório em seu próprio nome. O valor deve refletir o montante bruto das componentes de entrada de todas as OFVM, incluindo qualquer margem de variação mantida. Não inclua operações que envolvam uma linha de crédito.
14.i	Justo valor positivo bruto das operações de	Indique o o justo valor positivo bruto de todas as transações

⁷ Este documento está disponível em www.bis.org/publ/bcbs128.htm.

	derivados do mercado de balcão (OTC)	derivadas do OTC. O valor indicado não deve incluir qualquer compensação da contraparte.
14.j	Justo valor negativo bruto das operações de derivados do OTC	Indique o justo valor negativo bruto de todas as transações derivadas do OTC. O valor indicado não deve incluir qualquer compensação da contraparte.
14.k	Número de países	Indique o número de países, incluindo a sede de jurisdição, em que o grupo que submete o relatório possui sucursais ou filiais. O país deve ser determinado através do endereço físico da sucursal ou filial.